TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.699/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade/PB – IPSOL**, relativa ao exercício de **2013**, sob as responsabilidades do **Sr. Milton Moreira Raimundo** (01.01.2013 a 30.09.2013) e do **Sr. Vital Azevedo Júnior** (01.10.2013 a 31.12.2013).

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 62/81, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2014, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 606/2012) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSOL em **R$ 2.661.436,38**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R$ 307.238,23**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R$ 1.872.994,68**, e a despesa efetuada somou **R$ 979.554,62**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R$ 610.673,67**, representando **62,34%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R$ 206.134,02**, o equivalente a **1,84%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, o IPSOL mobilizou recursos da ordem de **R$ 8.301.947,74,** sendo **22,56%** provenientes de receitas orçamentárias, **0,48%** de extra-orçamentária e **76,96%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **11,80%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **0,44%** em despesas extra-orçamentárias e **87,76%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R$ 7.286.012,12;
- Foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício em análise, no valor de R$ 4.620,00;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, uma Diretoria Financeira e uma Diretoria Previdenciária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Previdência e Conselho Fiscal, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 03 (três) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2013:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação dos Gestores do Instituto, **Sr Milton Moreira Raimundo** e do Sr. **Vital Azevedo Júnior,** os quais apresentaram suas defesas nesta Corte (Documentos TC nº 25089/16 e 29383/16), conforme fls. 89/110 e 114/43 dos autos. A Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 148/60, com as seguintes considerações:

I – de Responsabilidade do **Sr. Milton Moreira Raimundo (01.01.2013 a 30.09.2013):**

a) Descumprimento dos dispositivos inerentes à segregação de massas constantes na Lei nº 481/2008 (item 4.2);

O defendente alega que a Lei 481/2008 menciona equivocadamente o procedimento de segregação de massas, haja vista tratar-se de município de pequeno porte, não sendo viável a sua implementação. Considerou a complexidade e o custo em sua execução. Informou, também, que na reunião do dia 11 de novembro de 2015, foi sugerido que o Poder Executivo revogue todos os artigos e incisos que constam na Lei 481/2008, relativos a este tema. Apresentou cópia da ata da reunião do dia 11 de novembro de 2015 e sua respectiva publicação em órgão oficial de imprensa, bem como cópia do ofício nº 0118/2015 enviado ao Poder Executivo solicitando as alterações da Lei 481/2008.

Inobstante a defesa alegue que está sendo providenciada a alteração da legislação previdenciária municipal, não foi trazido, aos autos, qualquer documento que comprove a adoção de medidas no sentido de excluir a previsão da criação dos dois fundos previdenciários do texto legal, ou a efetiva implementação dos mesmos, motivo pelo qual esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

b) Inexistência de um controle preciso das receitas de contribuições previdenciárias, bem como, divergência entre a receita registrada no SAGRES e a apontada no Relatório da Previdência Social – MPS, sugerindo o não registro de receita (item 4.3.1);

O defendente alega que a irregularidade apontada é de natureza formal, que não traz nenhum dano à informação, devendo ser relevada.

Esta Auditoria considera que não se trata de falha formal, uma vez que a ausência de controle da receita prejudica o controle dos repasses pelo próprio Instituto, bem como a análise realizada pela Auditoria, motivo pelo qual entende que a irregularidade permanece.

c) Contabilização incorreta de receitas de contribuição dos servidores como receita intraorçamentária, quando o correto seria a contabilização em Receita Corrente Orçamentária, nos moldes do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003, alterada pela Portaria MPS nº 95/2007 (item 4.3.1);

O defendente alega, resumidamente, que a irregularidade constante nesse item já foi corrigida, tendo a Auditoria relevado falha semelhante no exercício de 2011, em virtude da constatação da correção.

A Auditoria, em consulta ao SAGRES, verificou a reincidência da irregularidade nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, razão pela qual mantém a irregularidade em comento.

d) Omissão da Gestão do IPSOL no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 826.550,75, sendo R$ 25.615,50 a título de contribuição do servidor e R$ 800.935,25 a título de contribuição patronal (custo normal e custo suplementar) (item 6.2.2);

O defendente apresentou trechos das atas de reuniões do Conselho do IPSOL dos dias 09 de janeiro de 2013e 02 de maio de 2013 para comprovação das cobranças dos repasses das contribuições previdenciárias. Informou também que as atas de reunião do conselho do IPSOL estão disponíveis no endereço http://www.ipsol.pb.gov.br/portal/legislacao/atas-de-reuniao/. Por fim, alegou que durante todo o exercício foi evidenciada a ocorrência de atrasos e que em algumas reuniões houve a presença do Prefeito e do Contador, não havendo omissão da gestão do instituto no sentido de cientificá-los da necessidade de regularizar os repasses da prefeitura municipal ao IPSOL.

Esta Auditoria mantém a irregularidade, haja vista que o defendente não comprova a adoção de medidas concretas com vista à cobrança dos repasses das contribuições previdenciárias em atraso.

e) Resumo da folha de pagamento contrariando o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração das folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS, devendo ser identificado, ainda, o montante da remuneração bruta, das parcelas que compõem a base de cálculo e a contribuição descontada da remuneração do servidor (item 6.2.2);

A defesa informa que em razão do apontamento em auditoria do TCE/PB referente aos exercícios 2010 e 2011, a partir de janeiro de 2013 passou a utilizar o resumo da folha de pagamento conforme o art. 47 da ON SPS nº 02/09.

A Unidade Técnica manteve o entendimento inicial, haja vista que no exercício de 2013, ao contrário do alegado, o resumo da folha de pagamento da prefeitura encaminhado a este Tribunal (Documento TC n° 11585/16) não apresenta de modo individualizado o valor bruto das remunerações referentes aos servidores efetivos, contrariando, desse modo, o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração das folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS, devendo ser identificado, ainda, o montante da remuneração bruta, das parcelas que compõem a base de cálculo e a contribuição descontada da remuneração do servidor.

f) Omissão da Gestão do IPSOL no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Câmara, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 9.530,80, a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar) (item 6.2.3);

O defendente informou que tendo em vista equívoco do Poder Executivo Municipal, somente há uma lei que trata de alíquotas a serem utilizadas para cálculo de repasses, sendo esta a Lei 500/2009 de 15 de junho de 2009, que determina a alíquota de 15,14% como contribuição patronal sobre a remuneração de contribuição dos servidores efetivos, e que neste contexto o poder Legislativo recolheu a maior.

A Auditoria diz que de fato não há previsão legal de que a revisão das alíquotas de contribuição seja realizada através de decreto por parte do Poder Executivo. Contudo, considerando que a inobservância da adequação das alíquotas suplementares, conforme os estudos atuariais realizados, comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, vindo a gerar desajustes nas contas públicas pelo aumento constante das despesas com pessoal, assim como, a capacidade administrativa do ente municipal para a efetivação de outras políticas públicas voltadas aos interesses dos cidadãos. A Auditoria, por uma questão de razoabilidade, em observância aos estudos atuariais apresentados e atento à vontade do legislador no art. 87 da Lei Municipal nº 481/2008 ao dispor que "O plano de custeio do RPPS será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, considerou as alíquotas fixadas através dos decretos em análise para fins de cálculo da contribuição patronal (custo suplementar). Diante do exposto, considerando que a defesa não apresentou a cobrança efetiva quanto ao repasse Integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, esta auditoria mantém a irregularidade apontada.

g) Termos de Parcelamento sem preencher os critérios previstos no artigo 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 (itens 6.3 e 6.3.1);

O Interessado diz que cabe ao Poder Executivo encaminhar projeto de Lei ao Poder Legislativo Municipal. O não atendimento referia-se a não encaminhamento do termo de autorização ao agente financeiro para retenção de parcelas do FPM ou previsão de penalidade de multa para as parcelas vencidas, tendo em vista a redação do § 3º da Portaria nº 402/2008.

"A lei do ente federativo poderá autorizar a redução das multas relativas aos débitos parcelados", parece que o entendimento deste parágrafo foi de não ser necessário. Quanto ao não encaminhamento ao agente financeiro, naquele momento ainda não existia formulário nem emitido pelo MPS nem pelo BC o que inviabilizou até a data de nossa gestão daquele ano de 2013. Em trecho de ata de reunião dos conselhos do IPSOL em 19 de setembro de 2013, há referencia a esses encaminhamentos. As Atas de reunião dos conselhos do IPSOL estão disponíveis no endereço http://www.ipsol.pb.gov.br/portal/legislacao/atas-de-reuniao/".

A Auditoria observa que em defesa não foi trazido qualquer fato modificador do entendimento exposto no relatório inicial. Diante disso, mantém o entendimento de que os parcelamentos de nº MPS 2119/2013 e 2120/2013, fundamentados na Lei Municipal nº 627/2013 (Documento TC nº 11945/16) não atenderam aos critérios previstos no art. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, razão pela qual, mantém a irregularidade.

h) Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP no exercício (item 6.5);

O defendente diz que o município de Soledade teve seu CRP válido até o dia 06 de maio de 2013. A não renovação deveu-se a atrasos dos repasses conforme já constatado por esta auditoria que infelizmente devido ao também já constatado fato de o Ministério da Previdência não acatar o termo de parcelamento não foi regularizado. Constante batalha foi e continua sendo em manter regular o IPSOL frente a órgãos de controle e fiscalização, entretanto também é constante a transparência de nossos atos, com a criação do portal do IPSOL www.ipsol.pb.gov.br e FanPage www.facebook.com/ipsolpb, por acreditar que a sociedade deve participar na gestão pública.

A Auditoria, Em consulta ao site do Ministério da Previdência, esta Auditoria constatou que o RPPS de Soledade continua até a presente data sem a obtenção de CRP. Diante de tal constatação, esta auditoria mantém a irregularidade apontada.

II – de Responsabilidade do **Sr Vital Azevedo Júnior (01.10.2013 a 31.12.2013):**

i) Descumprimento dos dispositivos inerentes à segregação de massas constantes na Lei Municipal nº 481/2008 (item 4.2);

A defesa informa que a auditoria, ao analisar a legislação de criação do IPSOL, verificou que havia estabelecido na referida Lei a segregação de massas e que mesmo com tal previsão legal, não houve a implantação da mesma. Tendo em vista que em 01 de setembro de 2013 houve no município de Soledade eleições suplementares para Prefeito e Vice-prefeito, devido à cassação do mandato do Prefeito eleito nas eleições ordinárias de 2012 por parte da Justiça Eleitoral e, apesar das solicitações formuladas pelo Prefeito eleito no pleito suplementar, não houve o processo de transição administrativa municipal, dente modo, as informações acerca da gestão do IPSOL, foi repassada apenas no dia da posse que se deu no dia 29 de setembro de 2013, e minha posse a frente do RPPS se deu efetivamente em outubro de 2013 e, portanto, optamos em aplicar o princípio da continuidade da administração pública e manter o modelo de gestão adotado pelo gestor que me antecedeu (janeiro a setembro de 2013), devido ao curto espaço de tempo para conclusão do exercício financeiro.

A Auditoria diz que não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a adoção de medidas no sentido de excluir a previsão da criação dos dois fundos previdenciários do texto legal, ou a efetiva implementação dos mesmos, motivo pelo qual esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

j) Inexistência de um controle preciso das receitas de contribuições previdenciárias, bem como, divergência entre a receita registrada no SAGRES e a apontada no Relatório de Auditoria do Ministério da Previdência Social – MPS (item 4.3.1);

O defendente alega que, em relação ao controle preciso das receitas de contribuições previdenciárias, mesmo não encontrando um software específico para tal controle, adotou como controle por meio de uma planilha. Já em relação à ausência das guias de recolhimento das contribuições, informou que as mesmas foram anexadas junto aos respectivos balancetes de acordo com a data de recolhimento, desconhecendo o motivo pelo qual tais guias não foram repassadas à Auditoria.

A Unidade Técnica diz que não foram apresentadas justificativas que sanassem a falha apontada e, portanto, a irregularidade permanece.

k) Contabilização incorreta das receitas de contribuição dos servidores como receita intraorçamentária, quando o correto seria a sua contabilização em Receita Corrente Orçamentária, nos moldes do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/2003, alterada pela Portaria MPS nº 95/2007 (item 4.3.1);

A defesa diz que o Auditor constatou contabilização incorreta das contribuições dos servidores, em desacordo com os moldes do plano de contas estabelecidos pela portaria MPS nº 916/03, alterada pela portaria MPS nº 95/07.

Processo TC nº 04.699/14

Conforme já exposto no item 1.1. desta defesa, aplicamos o princípio da continuidade da administração pública e manter o modelo de gestão adotado pelo gestor que me antecedeu (janeiro a setembro de 2013), devido ao curto espaço de tempo para conclusão do exercício financeiro, sendo assim, encontramos um orçamento já em execução e deste modo, demos a plena continuidade do mesmo.

A Auditoria diz que, em consulta ao SAGRES, verificou a reincidência da irregularidade nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, razão pela qual mantém a irregularidade em comento.

l) Ausência de registro da dívida do Ente Federativo com o RPPS Municipal, constatando-se, dessa forma falha na elaboração do demonstrativo contábil, pois, o registro não traduz a realidade do Instituto de Previdência, comprometendo o Balanço Patrimonial, bem como a necessidade de esclarecimentos acerca do registro no Balanço Patrimonial, no valor negativo de R$ 987,97, como depósitos (item 4.2.2);

A defesa argumenta que em relação ao registro no balanço patrimonial do montante negativo acumulado no total de R$ 987,97, esclareço que trata-se de empréstimos consignados efetuados por pensionistas e inativos do Instituto junto ao Banco Brasil e que estes começaram a serem descontado a menor pelo Instituto desde o mês de agosto de 2013, portanto, durante a gestão que antecedeu a minha, conforme relatórios gerenciais em anexo (ANEXOS 06 A 10), e que tais desconto abaixo do contratado ao serem verificados pela nossa gestão, imediatamente chamamos os servidores em questão e comunicamos a eles a falha e de pronto todos aceitaram dividir essa consignação, passando a ser descontado já no mês de novembro de 2013 do pessoal que o contratou de forma parcelada conforme anexos (ANEXO 12 E 13) para que o servidor inativo não seja tão penalizado com um desconto que poderia comprometer seu sustento.

O Órgão Técnico informa que o defendente não apresentou nenhum documento comprobatório da retificação do Balanço Patrimonial, razão pela qual a irregularidade permanece.

m) Resumo da folha de pagamento contrariando o artigo 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração das folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS, devendo ser identificado, ainda, o montante da remuneração bruta, das parcelas que compõem a base de cálculo e a contribuição descontada da remuneração do servidor (item 6.2.2);

A auditoria aponta falha no resumo da folha a ponto de contrariar o art. 47 da Orientação Normativa SPS nº 02/09. Conforme consta nos balancetes das respectivas competências, encontram-se lá alguns resumos que eram utilizados para discriminar e distinguir todo e qualquer pagamento efetuado na folha de pagamento do instituto, dentre estes estão os mesmos que disponibilizamos em anexo (ANEXOS 14 ao 16), nos quais, estes distingue perfeitamente em cada folha quem são INATIVOS, PENSIONISTAS E ATIVOS vinculados ao RPPS com os ATIVOS vinculados ao RGPS, além das devidas remunerações brutas e a base de cálculo para a previdência.

A Auditoria diz que em virtude da constatação da ausência de elaboração da folha de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS, conforme fls. 135/143 dos autos, esta Auditoria entende que a irregularidade permanece.

n) **Omissão da Gestão do IPSOL no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Câmara, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 6.110,14, a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar) (item 6.2.3);**

A defesa afirma que neste item, questiona-se a omissão de minha parte no sentido de cobrar da Câmara Municipal as contribuições previdenciárias devidas e não repassadas. O que foi percebido ao assumir o IPSOL foi que a tempos que a alíquota aplicada no município de Soledade relacionadas ao RPPS era de 18,01% incluindo a suplementar.

Essa alíquota foi questionada posteriormente em 2014, pois não havia lei que a legitimasse tal alíquota e posteriormente foi questionada junto ao Ministério de Previdência, deste modo, com base na alíquota que vinha sendo aplicada, não foram levantados débitos da Câmara para com o Instituto, motivo que se não se fez necessário cobrar do então presidente da Câmara os repasses supostamente devidos.

A Auditoria diz que de fato não há previsão legal de que a revisão das alíquotas de contribuição seja realizada através de decreto por parte do Poder Executivo. Contudo, considerando que a inobservância da adequação das alíquotas suplementares conforme os estudos atuariais realizados comprometeria o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto, vindo a gerar desajustes nas contas públicas pelo aumento constante das despesas com pessoal, comprometendo, assim, a capacidade administrativa do ente municipal para a efetivação de outras políticas públicas voltadas aos interesses dos cidadãos, esta Auditoria, por uma questão de razoabilidade, em observância aos estudos atuariais apresentados e atento à vontade do legislador no art. 87 da Lei Municipal nº 481/2008 ao dispor que "O plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social será revisto anualmente, com base em critérios e estudos atuariais que objetivem o seu equilíbrio financeiro e atuarial", considerou as alíquotas fixadas através dos decretos em análise para fins de cálculo da contribuição patronal (custo suplementar). Diante do exposto, considerando que a defesa não apresentou a cobrança efetiva quanto ao repasse Integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, esta auditoria mantém a irregularidade apontada.

o) **Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária no exercício (item 6.5).**

A defesa diz que a ausência do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP se perdurou devido a problemas de Repasses e de parcelamento efetivados e não aceito pelo Ministério da Previdência, não dispondo de tempo hábil (03 meses) suficiente para corrigir tais irregularidades, mesmo solicitando ao então Prefeito Municipal a quitação dos débitos oriundos da gestão anterior e não repassados.

A Auditoria informa que, em consulta ao site do Ministério da Previdência, esta Auditoria constatou que o RPPS de Soledade continua até a presente data sem a obtenção de CRP. Diante de tal constatação, esta auditoria mantém a irregularidade apontada.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 1338/2016, às fls. 162/8, com as considerações a seguir:

Em relação ao descumprimento dos dispositivos inerentes à segregação de massas constante na Lei nº 481/2008, o defendente afirmou que a referida Lei menciona equivocadamente o procedimento de segregação de massas, haja vista que por se tratar de um Município de pequeno porte, não seria viável a sua implementação em Soledade, considerando a complexidade e o custo em sua execução. Segundo o órgão Auditor "não foi trazido aos autos qualquer documento que comprove a adoção de medidas no sentido de excluir a previsão da criação dos dois fundos previdenciários do texto legal, ou a efetiva implementação dos mesmos". Com efeito, verifica-se que tal irregularidade vem ocorrendo desde 2011, sem que nenhuma providência seja por parte dos gestores do RPPS, nem do Executivo. Entende-se que essa falha é eminentemente formal, não sendo capaz de macular as contas do instituto em análise, notadamente porque os gestores em tela não detêm competência para iniciar o processo legislativo ou para alterar a legislação previdenciária, sendo tal atribuição de responsabilidade do Chefe do Executivo. Entretanto, é de bom alvitre a recomendação no sentido de que seja regularizada a situação através da adequação da legislação à realidade municipal.

Quanto à inexistência de um controle preciso das receitas de contribuições previdenciárias, bem como divergência entre a receita registrada no SAGRES e a apontada no Relatório de Auditoria do Ministério da Previdência Social – MPS. Cabe lembrar que a contabilização incorreta de receitas prejudica o controle das receitas arrecadadas pela Autarquia, como também podem comprometer a correta avaliação da gestão e o planejamento, uma vez que a omissão de dados ou a controvérsia existente nas informações contábeis permite o surgimento de dúvidas acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos.

Além disso, não se pode olvidar que a essência de um fato contábil está na sua verdade, ou seja, naquilo que, não se prendendo à aparência ou a forma, diz respeito à realidade ou ao conteúdo do dado contábil. Assim, pode-se concluir que exigência fundamental da contabilidade pública é a da comprovação da veracidade de seus registros. Tanto a legalidade quanto a moralidade administrativa exigem a demonstração e comprovação de todos os atos e fatos administrativos que originaram determinado lançamento contábil – financeiro, patrimonial, orçamentário etc. Nessa esteira, é relevante mencionar a constante preocupação que deve ter o gestor com a contabilidade pública, no intuito de melhor exercer o controle das finanças públicas e evitar distorções orçamentárias e financeiras.

Verificou-se ainda, dentre a análise dos dados contábeis, o registro incorreto das receitas de contribuições dos servidores como receita intraorçamentária, quando o correto seria a sua contabilização em Receita Corrente Orçamentária, nos moldes do plano de contas estabelecido pela Portaria MPS nº 916/03, alterada pela Portaria MPS nº 95/07, o que impõe a aplicação de multa.

Doutra parte, verificou-se ter ocorrido apenas na gestão do Sr Vital a ausência de registro da dívida do ente federativo com o RPPS municipal, constatando-se, dessa forma, falha na elaboração do demonstrativo contábil, pois, o registro não traduz a realidade do instituto de previdência, comprometendo o balanço patrimonial.

Durante a gestão do Sr. Milton Moreira Raimundo houve a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 826.550,75, sendo R$ 25.615,50 a título de contribuição do servidor e R$ 800.935,25 a título de contribuição patronal.

Também houve a omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da câmara municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R$ 9.530,80 na gestão do Sr. Milton Moreira Raimundo e de R$ 6.110,14 na gestão do Sr. Vital Azevedo Júnior a título de contribuição patronal (custo normal e suplementar). Os responsáveis alegaram não ter havido a cobrança à Câmara Municipal por não haver Lei legitimando a alíquota de 18,01% incluindo a suplementar, a qual foi questionada posteriormente junto ao Ministério da Previdência. A Auditoria considerou mantida a irregularidade, pois a defesa não apresentou a cobrança efetiva quanto ao repasse Integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos. No caso, observa-se que a postura dos gestores foi absolutamente omissa, notadamente se considerarmos o excesso de contribuições previdenciárias não repassadas pelo Executivo e pelo Legislativo.

Ora, o gestor público deve sempre pautar suas ações de acordo com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública. Não basta que haja cumprimento do princípio da legalidade, é necessário que o administrador ministre esforços no sentido de auferir os melhores resultados para o serviço público, satisfazendo as necessidades da coletividade. Em outras palavras, deve o gestor atuar com eficiência, presteza, e rendimento funcional. A ausência de cobrança pode causar um déficit do equilíbrio do sistema, motivo pelo qual, além da reprovação das contas, deve ser aplicada multa nos termos do art. 56, II da LOTCEPB.

Foi constatado que durante o ano de 2013 o resumo da folha de pagamento (Doc. fls. 29/66 dos autos), contrariava o artigo 47, da Orientação Normativa SPS nº 02/09, que estabelece a obrigatoriedade de elaboração das folhas de pagamento dos servidores ativos, inativos e pensionistas vinculados ao RPPS de modo distinto das relativas aos segurados obrigatórios do RGPS, devendo ser identificado também o montante da remuneração bruta, das parcelas que compõem a base de cálculo e a contribuição descontada da remuneração do servidor. A eiva, além de contrariar a normatização acima destacada, vai de encontro à exigida transparência no setor público, impondo a aplicação de multa aos Gestores, nos termos do art. 56, inc. II, da LOTC.

Processo TC nº 04.699/14

A formalização de termos de parcelamento sem preencher os critérios previstos no art. 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008 ocorreu na gestão do Sr. Milton Moreira Raimundo, o enseja aplicação da multa prevista no art. 56, II, da LOTCE

Por fim, em ambas as gestões analisadas, se constata a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP no exercício. O Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP é um documento fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social – SPS, do Ministério da Previdência Social, que atesta o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, pelo regime próprio de previdência social de um Estado, do Distrito Federal ou de um Município. Portanto, atesta que o ente federativo segue normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados. Vale salientar que o CRP é de fundamental importância para o município, pois somente com essa certificação é que os entes federativos podem receber recursos de diversos convênios da União, celebrar acordos, contratos ou ajustes com órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União. Sem o CRP, os entes ficam impedidos de receber esses recursos, como também até de organismos nacionais e internacionais. A ausência de tal certificado enseja recomendações por parte deste Tribunal de Contas à autarquia, no sentido de manter regularizada sua situação perante o supracitado Ministério, notadamente quando o motivo da não emissão não decorre unicamente de conduta atribuída ao gestor do Instituto.

Em face do exposto, a Representante do Ministério Público junto ao TCE pugnou pela:

1. **Irregularidade da Prestação de Contas Anual** dos Gestores do Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade, referente ao exercício financeiro de 2013, Sr. Milton Moreira Raimundo (01.01.2013 a 30.09.2013) e Sr. Vital Azevedo Júnior (01.10.2013 a 31.12.2013);

2. **Aplicação da multa** aos mencionados Gestores, com fulcro no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), em face da transgressão de normas legais;

3. **Recomendação** à atual Administração do IPSOL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

Este Relator informa que em relação à segregação de massas tal dispositivo legal foi revogado pela edição da Lei Municipal nº 716/2016.

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.699/14

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, assim como o Ministério Público junto ao Tribunal, através do parecer oferecido pelo seu representante, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.**

I) ***JULGUEM REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade/PB – IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr. Milton Moreira Raimundo (01.01.2013 a 30.09.2013)**;

II) ***JULGUEM REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade/PB – IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr. Vital Azevedo Júnior (01.10.2013 a 31.12.2013)**;

III) ***APLIQUEM*** ao **Sr. Vital Azevedo Júnior,** ex-Gestor do IPSOL de Soledade/PB**, MULTA** no valor de **R$ 1.000,00** (Um mil reais) conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

IV) ***RECOMENDEM*** à atual Administração do IPSOL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

É o voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.699/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade/PB – IPSOL**
Responsável: **Milton Moreira Raimundo (01.01.2013 a 30.09.2013) – ex-Presidente**
Vital Azevedo Júnior (01.10.2013 a 31.12.2013) – Ex-Presidente
Patrono/Procurador: **não consta**

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013. Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 0766/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.699/14, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE SOLEDADE/PB – IPSOL, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestores o **Sr Milton Moreira Raimundo (01.01 a 30.09.2013)** e o **Sr Vital Azevedo Júnior (01.10 a 31.12.2013)**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da **1ª CÂMARA** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer do Ministério Público e do voto do relator, em:

a) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade/PB – IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr. Milton Moreira Raimundo (01.01.2013 a 30.09.2013)**;

b) ***JULGAR REGULAR, com ressalvas,*** a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência dos Servidores de Soledade/PB – IPSOL**, sob a responsabilidade do **Sr. Vital Azevedo Júnior (01.10.2013 a 31.12.2013)**;

c) ***APLICAR*** ao **Sr. Vital Azevedo Júnior,** ex-Gestor do IPSOL de Soledade/PB**, MULTA** no valor de **R$ 1.000,00** (Um mil reais), equivalentes a **21,55 UFR-PB**, conforme dispõe o art. 56, II da LOTC/PB; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

d) ***RECOMENDAR*** à atual Administração do IPSOL no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie e, notadamente, observar as demais sugestões aduzidas no corpo deste parecer.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

Assinado 5 de Maio de 2017 às 12:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 3 de Maio de 2017 às 12:41

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO